



VII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
V Salão de Extensão



<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014

**A TECNOLOGIA COMO AUXILIAR DO DIREITO: PERSPECTIVAS INOVADORAS
NO REGISTRO DE PREÇOS**

Adriano Tacca^{a*}, Mário Henrique da Rocha^a

a) Centro Universitário da Serra Gaúcha

*Autor correspondente (Orientador)

Dr. Adriano Tacca, endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366 -
Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-472

Palavras-chave:

Direito Administrativo; Novas
Tecnologias; Registro de Preços

INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: O registro de preços foi inserido na legislação brasileira, por intermédio da lei nº 8.666, regulamentado pelo Decreto nº 7.892. Segundo Madeira e Mello (2014, p. 277), a adoção do registro de preços permite que o Estado disponha de certo lapso temporal para promover a aquisição de um bem, no todo ou em parte. Seu objeto de acordo com Di Pietro (2018, p.527), “é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação”, porém, ainda conforme a autora, o Estado não está obrigado a adota-lo. O Decreto nº 7.892 em seu artigo 4º formalizou como procedimento padrão, o protocolo de uma Intenção de Registro de Preços (IRP), posteriormente divulgada no Sistema de Registro de Preços (SRP). Porém, o próprio decreto estabelece barreiras de quantidade de participantes do IRP (Art. 4º, §3º, I), inclusão de participantes que manifestem a intenção de participar após o prazo estabelecido (Art. 4º, §3º, III) e não obriga que os órgãos consultem outras IRPs antes de iniciar o processo licitatório (Art. 4º, §6º). Infe Di Pietro (2018, p.532), que é incumbência do órgão gerenciador “avaliar a compatibilidade entre o preço registrado e o valor de mercado”, ou seja, não está estabelecido um sistema onde a administração possa conferir se os valores ofertados batem com os valores vigentes no mercado, já Meirelles (2018, p.421), aduz que ainda qualquer cidadão pode impugnar preços que entender fora dos valores de mercado. Neste cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: de que maneira a tecnologia pode atuar como uma ferramenta auxiliar do direito, inovando e fazendo com que o registro de preços traga celeridade e transparência ao processo licitatório? **MATERIAL E MÉTODOS:** A metodologia empregada à presente pesquisa foi a analítico-dedutiva. Já a técnica de pesquisa foi pautada pelo tipo exploratório e bibliográfico. **RESULTADOS E**

DISCUSSÕES: Para a eficiente utilização da tecnologia por parte da administração pública, foi necessário investir em um “supercomputador”, a cargo da Receita Federal, com a capacidade de armazenar e analisar transações comerciais no Brasil, analisar o comportamento do consumidor e identificar falhas (GIESSLER, 2017, p.2). Sistemas assim, utilizados na administração pública já apresentam resultados exitosos em outros países, como o sistema X-Road da Estônia, que tornou o serviço público eficiente e de grande qualidade, diminuindo a burocracia estatal (KALJA; REITSAKAS; SAARD, 2005, p.1). Uma vez que o computador da Receita Federal trabalha com transações e, por conseguinte registra todos os preços constantes dessas movimentações comerciais, é necessário a integração de sistemas entre a Receita Federal e o SRP, porém a administração pública do Brasil ainda não possui a integração entre os dois sistemas e ainda, a Lei de licitações também não torna obrigatória a adoção do SRP. Conforme já mencionado anteriormente é a própria administração que deve conferir se os preços estão de acordo com os de mercado, tornando o processo menos célere. Ainda que o Estado não tenha obtido um grau interessante de eficiência tecnológica na administração pública, boas práticas conseguem ser observadas, como é o caso do aplicativo “Menor Preço” do Rio Grande do Sul, que por intermédio do registro constante nas notas fiscais, permite ao consumidor a consulta do menor preço por item. O procedimento é simplificado, bastando o consumidor informar o seu CPF no momento da compra para que os preços dos produtos comprados sejam registrados em tempo real no aplicativo. **CONCLUSÃO:** Diante dos dados levantados pela pesquisa, observa-se que a administração pública peca em não adotar a tecnologia para integrar seus sistemas e dar celeridade aos procedimentos adotados, porém, boas práticas já começaram a ser adotadas. Aplicando a ideia do aplicativo do Rio Grande do Sul, “menor preço” e integrando o “supercomputador” da Receita Federal com o SRP, será possível para a Administração Pública Federal deixar o registro de preços em tempo real. Necessário se faz ainda obrigar aos licitantes a consulta ao SRP antes da publicação do edital e vincular o preço máximo estabelecido ao preço médio de mercado registrado pelas movimentações financeiras do sistema integrado. Desta forma, será possível transformar o processo licitatório, trazendo mais celeridade na contratação e maior economicidade à administração uma vez que os preços aplicados obrigatoriamente serão aqueles de mercado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília. 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm. Acesso em 20.abr.2019.

BRASIL. **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília. 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em 20.abr.2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Menor preço – nota gaúcha**. Disponível em: <https://receita.fazenda.rs.gov.br/conteudo/9896>. Acesso em 06.mai.2019

GISSLER, Gabriel Campanaro. **O cruzamento de dados da Receita Federal Via Sped para as Empresas Brasileiras. 2017**. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4661/Gabriel%20Campanaro%20Giessler.pdf?sequence=1> Acesso em 21.abr.2019

KALJA, A; REITSAKAS, A; SAARD, N. **eGovernment in Estonia: best practices**. 2005. Disponível em <https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/1509730> Acesso em 27.abr.2019.

MADEIRA, José Maria Pinheiro; MELLO, Cleyson de Moraes. **Lei 8.666 Comentada e Interpretada**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2018.